

Direito Internacional do Ambiente e da Energia

Licenciatura em Engenharia da Energia e Ambiente

Sumário:

I. Enquadramento

II. Alguns desafios

I. Enquadramento

I. Enquadramento

- ***Ideias-chave***
 - Complexidade de fontes normativas: o Direito Internacional, o Direito da União Europeia, o Direito de fonte interna;
 - O reconhecimento pelo Direito da ideia de “One Health”;
 - O ambiente em todas as políticas;
 - O ambiente como determinante da saúde;
 - A proteção do ambiente e o afastamento de uma lógica exclusivamente antropocêntrica;
 - A necessidade de resposta rápida e a necessidade de intervenção do Direito:
 - Crise ambiental
 - A necessidade de soluções concertadas: as políticas públicas plurisectoriais
 - As alterações climáticas e o risco de novas pandemias
 - A emergência de atuação
-

I. Enquadramento

- ***Ideias-chave***

- ☐ Proteção num mundo global – a resposta do Direito Internacional Público;
 - ☐ Internormatividade: ordens jurídicas distintas (Direito Internacional, Direito da União Europeia e Direito interno);
 - ☐ O ambiente como direito humano e o reconhecimento do direito ao ambiente no Direito Internacional;
 - ☐ Pandemias e a necessidade de uma resposta global num mundo global;
 - ☐ Vinculações recíprocas dos Estados e cooperação internacional
-

I. Enquadramento

- ***Ideias-chave***

- ☐ A internormatividade Direito Internacional, Direito da União Europeia e Direito interno e o papel dos tribunais;
 - ☐ O Tribunal Internacional de Justiça
 - ☐ Os tribunais regionais – o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em especial;
 - ☐ O Tribunal de Justiça da União Europeia
 - ☐ O papel dos tribunais nacionais na defesa efetiva do direito ao ambiente;
 - ☐ O **nível máximo de proteção** – o artigo 16.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 53.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o artigo 53.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
-

-
- ☐ A articulação saúde e ambiente e os diferentes domínios de intervenção do Direito:
 - ☐ Na promoção da saúde;
 - ☐ Na literacia em saúde;
 - ☐ Nas políticas ambientais e de combate às alterações climáticas;
 - ☐ Em matéria de construção;
 - ☐ Em matéria de política dos solos;
 - ☐ Em matéria de urbanismo e gestão territorial;
 - ☐ Contratação ecológica; responsabilidade social e ambiental;
 - ☐ Em matéria de gestão de resíduos;
 - ☐ Em matéria energética;
 - ☐ Quanto à política da água;
 - ☐ Em matéria de política do medicamento;
 - ☐ No reconhecimento da importância dos sistemas de informação e de comunicação, da tecnologia e da saúde digital;
 - ☐ Nos instrumentos de economia circular;
 - ☐ (...)
-

- ☐ A indivisibilidade dos direitos humanos
 - ☐ Ambiente e a dogmática unitária de direitos fundamentais
 - ☐ O ambiente em todas as políticas
 - ☐ A importância das políticas públicas plurisectoriais
 - ☐ A avaliação de impacto em saúde e a avaliação de impacto no ambiente
-

- Nunca como agora o mundo precisou tanto de uma resposta global, de uma atuação centrada na comunidade internacional.
- **Os deveres do Estado**
 - ☐ Obrigação de **respeitar**,
 - ☐ Obrigação de **proteger** e
 - ☐ Obrigação de **cumprir**, que requer que os *Estados adotem medidas apropriadas de caráter legislativo, administrativo, orçamental, judicial e de outra índole para dar plena efetividade ao direito humano reconhecido*

Deveres estatais e políticas públicas plurissectoriais

Direitos humanos e direitos fundamentais

Cf. em especial

- ☐ Artigo 25.º da DUDH
- ☐ Artigo 12.º PIDESC
- ☐ Artigos 35.º e 37.º CDFUE

- ☐ *Os deveres do Estado*

17 PARCERIAS PARA
A IMPLEMENTAÇÃO
DOS OBJETIVOS



❑ Proteção Internacional

- **Artigo 29.º DUDH**

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

- **Artigo 16.º CRP (Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)**

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

(...)

Deveres estatais e políticas públicas plurissectoriais

- ❑ ONU - os objetivos desenvolvimento sustentável



❑ O Direito da União Europeia e o direito fundamental à saúde e o direito fundamental à proteção do ambiente

O artigo 3.º do Tratado da União Europeia

1. A União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos.
 2. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.
 3. A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no **desenvolvimento sustentável** da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num **elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente**.

A União fomenta o progresso científico e tecnológico.

A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a **proteção sociais**, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança.

A União promove a coesão económica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados-Membros.

A União respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu.
 4. (...)
 5. Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o **desenvolvimento sustentável** do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a **proteção dos direitos do Homem**, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas.
 6. A União prossegue os seus objetivos pelos meios adequados, em função das competências que lhe são atribuídas nos Tratados.
-

☐ O Direito da União Europeia

☐ O artigo 21.º do Tratado da União Europeia

Artigo 21.º

1. A ação da União na cena internacional assenta nos princípios que presidiram à sua criação, desenvolvimento e alargamento, e que é seu objetivo promover em todo o mundo: democracia, Estado de direito, universalidade e indivisibilidade dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, respeito pela dignidade humana, princípios da igualdade e solidariedade e respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional.

(...)

☐ O artigo 11.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 11.º

As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável

❑ O Direito da União Europeia e o direito ao ambiente

TÍTULO XX O AMBIENTE do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 191.º

1. A política da União no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objetivos:

- a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente,
- a proteção da saúde das pessoas,
- a utilização prudente e racional dos recursos naturais,
- a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.

2. A política da União no domínio do ambiente terá por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União.

Basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.

Neste contexto, as medidas de harmonização destinadas a satisfazer exigências em matéria de proteção do ambiente incluirão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda autorizando os Estados-Membros a tomar, por razões ambientais não económicas, medidas provisórias sujeitas a um processo de controlo da União.

3. Na elaboração da sua política no domínio do ambiente, a União terá em conta:

- os dados científicos e técnicos disponíveis,
- as condições do ambiente nas diversas regiões da União,
- as vantagens e os encargos que podem resultar da atuação ou da ausência de atuação,
- o desenvolvimento económico e social da União no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

4. A União e os Estados-Membros cooperarão, no âmbito das respetivas atribuições, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As formas de cooperação da União podem ser objeto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas.

O disposto no parágrafo anterior não prejudica a capacidade dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.

❑ Artigo 37.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia

Artigo 37.º

Proteção do ambiente

Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável

Os novos desafios e a resposta no quadro da União Europeia

- ❑ Os objetivos da União Europeia para a ação climática; a articulação entre o Pacto Ecológico Europeu
 - ❑ O Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática («Lei europeia em matéria de clima»);
 - ❑ *One Health*;
-

Os novos desafios e a resposta no quadro da União Europeia

O Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R1119>
e o objetivo de neutralidade climática

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento cria um regime para a redução irreversível e gradual das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e para o aumento das remoções por sumidouros regulamentados no direito da União.

O presente regulamento define um objetivo vinculativo de neutralidade climática na União até 2050, tendo em vista a concretização do objetivo de temperatura a longo prazo, fixado no artigo 2.o, n.o 1, alínea a), do Acordo de Paris, e determina um regime para a realização de progressos na concretização do objetivo mundial de adaptação previsto no artigo 7.º do Acordo de Paris.

O presente regulamento define também uma meta vinculativa da União de redução interna líquida das emissões de gases com efeito de estufa para 20O presente regulamento é aplicável às emissões antropogénicas por fontes e às remoções por sumidouros dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo V, parte 2, do Regulamento (UE) 2018/1999

Os novos desafios e a resposta no quadro da União Europeia

Considerando (2) do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021:

- ❑ (2) Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu» («Pacto Ecológico Europeu»), a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. O Pacto Ecológico Europeu pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Ao mesmo tempo, esta transição deve ser justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás.

- ❑ Comunicação **Pacto Ecológico Europeu:** https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF
-

Os novos desafios e a resposta no quadro da União Europeia

O REGULAMENTO (UE) 2021/522 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 24 de março de 2021 que cria um programa de ação da União no domínio da saúde («Programa UE pela Saúde») para o período 2021-2027 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 282/2014

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R0522>

e

a «Abordagem “Uma Só Saúde”», uma abordagem multissetorial que reconhece que a saúde humana está ligada à saúde animal e ao ambiente, devendo as ações destinadas a combater as ameaças para a saúde ter em conta essas três dimensões (cf. Considerando 5 do Regulamento)

❑ **As determinantes em saúde**

- «A proteção e a utilização sustentável da biodiversidade e dos recursos naturais constituem outro elemento fundamental da transição ecológica. A UE e os seus Estados-Membros assumem um papel de liderança e intensificarão os esforços na luta contra a perda de biodiversidade, inclusive no que diz respeito à **ligação entre a biodiversidade e a saúde humana**».

(Cf. Conselho da União Europeia, «Fazer avançar a Agenda Estratégica Programa do Conselho para 18 meses (1 de julho de 2020 – 31 de dezembro de 2021)», Bruxelas, 5 de junho de 2020 (OR. en) 8086/20), p. 19)

-
- A propósito do **Pacto Ecológico Europeu**
 - «Concretizar o Pacto Ecológico Europeu
 - O **novo Fundo Social para a Ação Climática** apoiará os cidadãos da UE mais afetados ou em risco de pobreza energética ou de mobilidade. Ajudará a atenuar os custos para as pessoas mais expostas à mudança, para assegurar que a transição é justa e não deixa ninguém para trás.
 - O fundo concederá um financiamento de 72 200 milhões de euros durante sete anos para a renovação de edifícios, o acesso a soluções de mobilidade com emissões nulas ou baixas, ou mesmo o apoio ao rendimento.
 - Para além da habitação, é necessário renovar os edifícios públicos para que utilizem mais energias renováveis e sejam mais eficientes do ponto de vista energético.
 - A Comissão propõe:
 - estabelecer a obrigação de os Estados-Membros renovarem, pelo menos, o equivalente a 3 % da superfície total do conjunto de edifícios públicos por ano
 - fixar um valor de referência de 49 % de utilização de energias renováveis nos edifícios até 2030
 - exigir que os Estados-Membros aumentem a utilização de energias renováveis no aquecimento e arrefecimento em 1,1 pontos percentuais por ano até 2030»
 - https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/delivering-european-green-deal_pt
-

☐ **Novos e velhos desafios**

- ☐ **Os direitos humanos e a cooperação internacional, social e económica**
 - ☐ **Ambiente e obrigações extraterritoriais dos Estados**
 - ☐ ***A igual dignidade***
 - ☐ **O impacto das pandemias e as desigualdades e o agudizar das desigualdades**
 - ☐ **O impacto das alterações climáticas e a necessidade de garantir sistemas de saúde resilientes**
-

❑ **Novos e velhos desafios**

- O imperativo de políticas públicas plurisectoriais;
 - O reconhecimento da investigação em saúde como um bem comum;
 - O princípio da solidariedade entre gerações e os desafios intergeracionais;
 - A importância do combate às alterações climáticas para proteção do bem ambiente (numa perspetiva global e não meramente antropocêntrica) e para proteção da saúde pública e de prevenção de novas pandemias.
-

Direito do Ambiente e internormatividade – várias fontes, várias ordens jurídicas;

O condão dos princípios em matéria ambiental

Complexidade de fontes;

Hard law e Soft law;

Diferentes instrumentos;

Códigos de condutas, empresas, opinião pública e financiamento;

Diferentes mecanismos de controlo;

O papel da jurisprudência;

O papel do Tribunal Internacional de Justiça – designadamente na afirmação dos princípios gerais de Direito Internacional – o artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça; os princípios da responsabilidade por danos transfronteiriços, da prevenção e da cooperação (O Acórdão *Gabcikovo-Nagymaros* (1997); o Acórdão *Pulps Mills on river Uruguay* (2010).

A importância das metas

https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/actions-topic/environment_pt

https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_21_3541

<https://apambiente.pt/clima/politica-climatica-da-uniao-europeia>

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/climate-change/>

A importância do Pacto Ecológico Europeu

https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt

A nova estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas, adotada em 24.02.2021

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021DC0082&from=EN>

A Lei europeia em matéria de clima

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R1119&from=pt>

Muito Obrigada

Cláudia Monge

*Professora Auxiliar Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa,
Professora Auxiliar Convidada a tempo parcial da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa
Investigadora do Lisbon Public Law Research Centre da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Advogada*

claudiamonge@fd.ulisboa.pt

<https://orcid.org/0000-0003-3944-1105?lang=en>
